



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010432-98.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ITAÚ UNIBANCO S/A, é apelado AGNELO BOTTONE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010432-98.2023.8.26.0602

Comarca: Sorocaba

Apelante: ITAÚ UNIBANCO S/A

Apelado: AGNELO BOTTONE (JUSTIÇA GRATUITA)

Voto: 58769

Ementa. Ação declaratória cumulada com obrigação de não fazer. Existência de anterior julgamento de recurso de apelação pela 37ª Câmara de Direito Privado, contra sentença proferida nos autos de ação de cobrança que envolveu os mesmos contratos objeto da presente lide. Aplicação do disposto no artigo 105 do Regimento Interno. Prevenção. Tipificação. Recurso não conhecido, com remessa determinada.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra r. Sentença na qual o pedido inicial foi julgado procedente, para "a declarar a inexigibilidade do débitos oriundos do contrato CITIPLANPRE PF Nº 4900588244 e do Valor da Transferência de Crédito de Liquidação da Conta Corrente nº 25456415, e condenar a parte requerida na obrigação de fazer consistente em abster-se de manter registro interno dos débitos referidos e de promover qualquer ato de restrição creditícia e de cobrança extrajudicial. Fixo a multa no valor de R\$ 500,00 por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 10.000,00, podendo ser exasperada em caso de

manifesta recalcitrância da parte requerida, nos termos do artigo 537, “caput” e § 1º, do Código de Processo Civil. Confirmo a tutela provisória deferida nos autos.” (fls. 470).

Apela o réu, procurando reverter o resultado do julgamento. O recurso foi processado com as formalidades legais.

É o relatório.

Como bem ressaltado na petição inicial e no relatório da r. Sentença, o autor narrou que o banco requerido promovera ação de cobrança em seu desfavor, que tramitou sob nº 1018601-84.2017.8.26.0602 perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, versando sobre o valor de R\$ 181.679,09, concernente à soma de dois supostos débitos oriundos de contrato de mútuo CITIPLAN PRE PF Nº 4900588244 e de valor decorrente de Transferência de Crédito de Liquidação da Conta nº 25456415.

O requerente relatou que a referida ação de cobrança restou julgada improcedente (r. sentença de fls. 191/193 e V. Acórdão de fls. 304/308), alcançando seu trânsito em julgado (certidão de fls. 377).

Contudo, o autor afirmou que, não obstante a pretensão de cobrança do banco tenha sido tida como improcedente e albergada pela coisa julgada, a anotação dos

referidos débitos permanece nos registros internos deste requerido, prejudicando a obtenção de crédito pelo autor junto a esta instituição bancária e ainda gerando insistentes cobranças telefônicas dirigidas a este demandante.

Diante deste panorama, tem-se que o presente recurso não pode ser conhecido por esta C. 20ª Câmara.

Afinal, o recurso de apelação interposto contra a sentença proferida na ação judicial anteriormente movida pelo banco em face do autor da presente, foi julgado pela C. 37ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, consoante acórdão de relatoria do e. Des. Sérgio Gomes, copiado às fls. 304/308.

Como a presente ação versa sobre os mesmos contratos objeto da ação anterior, e está fundada na alegada manutenção de registros internos e realização de ligações telefônicas em decorrência dos referidos contratos (mesmo após o julgamento de improcedência da referida demanda), tem-se que restou caracterizada a prevenção da C. 37ª Câmara de Direito Privado para o julgamento deste apelo.

É o que se deduz do disposto no artigo 105 do Regimento Interno do TJSP:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que **primeiro conhecer de uma causa**, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para

os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados”.

Considerando, pois, que a C. 37ª Câmara de Direito Privado julgou o recurso de apelação interposto nos autos nº 1018601-84.2017.8.26.0602, em 22/03/2021, ficou a mesma preventa para o julgamento de quaisquer recursos apresentados em demanda que envolve os mesmos contratos.

Ante ao exposto, não se conhece do recurso e determina-se a remessa dos autos para a C. 37ª Câmara de Direito Privado.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator